

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, com medidas de fomento à destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras braile para atender associações, organizações não governamentais e demais entidades que trabalhem com pessoas com essa deficiência, e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 73-A, com a seguinte redação:

“Art. 73-A Caberá ao Poder Público, fornecer, direta ou indiretamente por meio de programas de financiamento, máquinas e impressoras braile para organizações da sociedade civil legalmente estabelecidas, e que tenham em suas finalidades institucionais trabalhar, promover o bem estar, qualificar, inserir socialmente ou reabilitar pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover o treinamento e a capacitação dos funcionários e colaboradores das entidades a que se refere o caput deste artigo”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216719276300>



Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social das pessoas com deficiência visual é uma questão que tem sido tratada com cada vez mais prioridade desde o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entretanto, apesar dos avanços, é necessário reconhecer que ainda temos muito a fazer para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência visual de forma plena na sociedade brasileira.

Segundo dados do Censo de 2010, há no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais 582 mil cegas e seis milhões com baixa visão.

Esse contingente de cidadãos sofre com ausência de instrumentos e políticas públicas de fomento à capacitação e desenvolvimento pessoal e intelectual de pessoas com deficiência visual.

Associe-se a isso uma escassez de oferta de conteúdo em braille. Segundo dados da União Mundial de Cegos¹, apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para braille. E em países mais pobres esse percentual não chega a 1%, como é o caso do Brasil.

Um dos limitadores são os custos das impressoras braille, que variam de R\$ 30 mil a R\$ 200 mil, e também a falta de pessoas capacitadas para operar tais equipamentos, e a formatar conteúdos em braille.

Esse contexto evidencia a necessidade urgente de ampliação da disponibilidade de máquinas e impressoras de braille para atender a

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/braille-especialistas-dizem-que-ha-avancos-mas-ainda-muito-trabalho>



demanda por conteúdo nessa linguagem, e também capacitação de profissionais para operar tais equipamentos.

Este Projeto de Lei, portanto, é uma tentativa de mitigar essa falta de atenção do Poder Público com a parcela importante da população brasileira com deficiência visual, estabelecendo que o Poder Público deve garantir o fornecimento de impressoras e equipamentos braile para associações da sociedade que trabalhem com pessoas com deficiência, e garantir ainda o treinamento de seu pessoal.

Esperamos que esta proposição tenha boa acolhida nesta Casa e que seja aprovada para o bem-estar e a inclusão social das pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

